



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL nº 0007297-21.2013.815.2003

01

ORIGEM : 1ª Vara de Mangabeira da Comarca da Capital

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE : Emanuel Sérgio de Souza

ADVOGADO : Diego José Manguera Aureliano – OAB/PB 15.178

APELADO : Banco do Brasil S/A

ADVOGADO : Sérgio Túlio de Barcelos OAB/PB 20.412-A e José Arnaldo Janssen Nogueira – OAB/PB 20.832-A

PROCESSUAL CIVIL – Apelação Cível – Ação de obrigação de fazer c/c repetição do indébito – Sentença – Improcedência – Alegação de julgamento *extra petita* – Inocorrência – Rejeição.

- Compulsando os autos, verifico que a magistrada de base verificou que a discrepância entre os cálculos apresentados pelo autor, para chegar ao valor das parcelas, divergem do valor aplicado pelo banco em face a Capitalização dos juros, o que, no caso dos autos, entendeu ser legal. Nesse toar, entendo que a fundamentação da sentença não incorreu em julgamento *extra petita*, vez que está dentro dos limites postulados na petição inicial.

PROCESSUAL CIVIL – Apelação Cível – Ação de obrigação de fazer c/c repetição do indébito – Sentença – Improcedência – Alegação de cobrança de juros diversos do contratado – Existência de capitalização dos juros – Requisitos: pactuação após

31/03/2000 e previsão expressa no contrato – Regramento contido no Resp Nº 973.827/RS – Incidente submetido ao rito dos Recursos Repetitivos – Taxa anual de juros superior ao duodécuplo da mensal – Suficiente para considerar expressa a previsão – Legalidade – Desprovisionamento.

— No que diz respeito à capitalização dos juros, a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de considerar legal a cobrança de juros capitalizados, desde que para contratos firmados após 31.03.2000, data da entrada em vigor da Medida Provisória 1.963-17/2000 – que depois foi convertida na Medida Provisória 2.170-36/2001 – e havendo expressa previsão contratual.

— Nos termos do REsp 973.827 - RS, reputa-se expressamente pactuada a capitalização mensal dos juros quando a taxa anual de juros é superior ao duodécuplo da mensal.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação uníssona, rejeitada a preliminar, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de folha retro.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por **Emanuel Sérgio de Souza**, em face do **Banco do Brasil S/A**, irresignado com a sentença proferida pela M.M. Juíza da 1ª Vara de Mangabeira da Comarca da Capital, que, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c repetição do indébito, julgou improcedente o pedido autoral.

Nas razões do apelo (fls. 102/106), o demandante alega que a inicial versou acerca da cobrança excessiva nas parce-

las do contrato, ao argumento de que os juros contratados divergem dos utilizados na cobrança das prestações, tendo havido descumprimento do banco quanto aos termos avençados. Argui que a sentença incorreu em julgamento *extra petita*, vez que apreciou a ocorrência de capitalização de juros ao fundamentar a improcedência do pedido. No mérito, defende que as parcelas devem ser no valor apresentado em seus cálculos, aplicando-se os juros de 1,963% ao mês, em observância ao CET e juros remuneratórios pactuados.

Sem contrarrazões (fl. 109).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer de fl. 115, absteve-se de opinar quanto ao mérito recursal, vez que não vislumbrada situação ensejadora de intervenção necessária.

É o relatório.

VOTO

Preliminar de julgamento *extra petita*

Quanto ao alegado julgamento *extra petita*, este ocorre quando, ao proferir decisão, o magistrado concede providência jurisdicional totalmente diversa da pleiteada pela parte.

Compulsando os autos, verifico que a magistrada de base verificou que a discrepância entre os cálculos apresentados pelo autor, para chegar ao valor das parcelas, divergem do valor aplicado pelo banco em face a Capitalização dos juros, o que, no caso dos autos, entendeu ser legal.

Nesse toar, entendo que a fundamentação da sentença não incorreu em julgamento *extra petita*, vez que está dentro dos limites postulados na petição inicial.

Em face do exposto, **rejeito** a preliminar.

MÉRITO

Há de se analisar se houve existência de onerosidade excessiva e discrepância na taxa de juros aplicada nas parcelas do contrato.

Acerca do tema, compulsando os autos, verifico que no contrato a taxa de juros contratada foi de 1,80%, com expresso CET de 25,84% a/a. Nos cálculos do autor (fls. 19/20) foram aplicadas as taxas simples de 1,80% e de 1,96%, não levando em consideração o CET anual, vez que 25,84% dividido pelos doze meses do ano daria uma taxa mensal de 2,15%, e não 1,96%, de modo que resta evidente que os cálculos confeccionados pelo autor não levaram em consideração a Capitalização do juros.

Nesse diapasão, passo a analisar se, na hipótese dos autos, a capitalização é legalmente permitida.

A jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de considerar legal a cobrança de juros capitalizados, desde que para contratos firmados após 31.03.2000, data da entrada em vigor da Medida Provisória 1.963-17/2000 – que depois foi convertida na Medida Provisória 2.170-36/2001 - e desde que haja expressa previsão contratual.

Na hipótese dos presentes autos, o contrato data de 23 de agosto de 2013 (fl. 17) e, em relação a previsão expressa, para melhor compreensão, calha transcrever a ementa do acórdão proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 973.827/RS, submetido ao Rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C, do CPC), veja-se:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo

método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. *Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".* 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ Resp 973.827 - RS (2007/0179072-3), Relator: Ministro MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 08/08/2012, S2 - SEGUNDA SEÇÃO). (grifei).

Nos termos do recurso especial acima transcrito, reputa-se expressamente pactuada a capitalização mensal dos juros quando a taxa anual de juros é superior ao duodécuplo da mensal.

No caso em apreço é legítima a cobrança dos juros capitalizados, restando configurada a legalidade dos percentuais aplicados pela instituição bancária, vez que, como visto alhures, o contrato fora celebrado após 31.3.2000, e houve pactuação expressa, porque a taxa de juros mensais pactuada foi de 1,80%, o duodécuplo dessa taxa equivale a 21,60%, todavia, a taxa de juros anual contratada corresponde a 23,87%, sendo superior a doze vezes a taxa mensal, o que autoriza a cobrança do Custo Efetivo Total Anual de 25,84%.

Logo, a cobrança dos juros capitalizados, na condição do contrato em análise, mostra-se perfeitamente lícita.

Mediante tais considerações, **rejeitada a preliminar**, no mérito, **NEGA-SE PROVIMENTO** à apelação cível interposta, mantendo inalterada a sentença recorrida.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Luíz Silvío Ramalho Júnior. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Luíz Silvío Ramalho Júnior, o Exmo Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa
12 de junho de 2018.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator